



MINISTÉRIO DO TRABALHO
Secretaria de Inspeção do Trabalho

NOTA TÉCNICA Nº 88/2018/CGFIT/DEFIT/SIT

Processo: 46017.000412/2018-18
Interessado: Secretaria de Inspeção do Trabalho
Assunto: Minuta de Instrução Normativa que dispõe sobre a fiscalização do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e das Contribuições Sociais instituídas pela Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001.

INTRODUÇÃO

1. A Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 14 de julho de 2017, com início de vigência em 11 de novembro de 2017, alterou diversos dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, criando novas modalidades de contratos de trabalho e de sua extinção, alterando a natureza salarial de verbas trabalhistas, o que resultou em alteração das hipóteses de incidência de FGTS e da Contribuição Social de que trata a Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001.
2. Em razão das mudanças havidas na legislação trabalhista, foi constituído grupo de trabalho por meio da Portaria – SIT nº 650, de 17 de agosto de 2017, com o objetivo de promover estudos para o estabelecimento de diretrizes e disciplina da fiscalização do trabalho. Esse grupo foi dividido em subgrupos temáticos, ficando um deles responsável pelos temas FGTS/Contribuição Social.
3. Resultado do esforço do mencionado grupo, foi elaborada minuta de Instrução Normativa, encaminhada para análise da CONJUR/MTb pelo Memorando nº 4/2018/DEFIT/SIT/MTb, para disciplinar a fiscalização do FGTS e das Contribuições Sociais e que revogará a Instrução Normativa nº 99, de 23 de agosto de 2012, que atualmente vige.
4. A seguir, iremos analisar, por temas, as alterações na fiscalização do FGTS que se pretende implementar com a redação da Instrução Normativa proposta, à luz da nova legislação trabalhista.

DA FISCALIZAÇÃO DO FGTS

Esplanada dos Ministérios, Bloco F, Anexo, Ala B,
1º Andar, Brasília/DF, CEP: 70079-900.
sit@mte.gov.br
FONE: (61) 2031-6162



MINISTÉRIO DO
TRABALHO





MINISTÉRIO DO TRABALHO
Secretaria de Inspeção do Trabalho

5. Para a apuração dos valores de FGTS devidos, os Auditores-Fiscais do Trabalho verificam os recolhimentos efetuados e individualizados, comparando-os aos valores devidos e calculados através dos salários dos trabalhadores. Havendo a constatação de débito que não for quitado durante a ação fiscal, o Auditor irá constituir o crédito fundiário pela lavratura da Notificação de Débito de FGTS e Contribuição Social Rescisória - NDFC. As informações salariais são obtidas, a princípio, por análise das folhas de pagamento e/ou por importação dos arquivos Sefip.re gerados a partir da Gefip. Vale salientar que estes encontram-se armazenados nos bancos de dados do Ministério do Trabalho e à disposição dos Auditores para o período de janeiro de 2006 a dezembro de 2016.

6. As informações de remunerações dos trabalhadores podem ser obtidas ainda por meio da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), instituída pelo Decreto nº 76.900, de 23 de dezembro de 1975, gerida e armazenada por este ministério.

7. Vale acrescentar que, no ano de 2018, o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), instituído pelo Decreto nº 8.373 de 11 de dezembro de 2014, começará a ser utilizado pelos empregadores e estes passarão a informar, de forma unificada, “informações relativas aos trabalhadores, como vínculos, contribuições previdenciárias, folha de pagamento, comunicações de acidente de trabalho, aviso prévio, escriturações fiscais e informações sobre o FGTS”¹.

8. A primeira alteração relevante trazida pelo novo texto, portanto, pretende normatizar a utilização de documentos eletrônicos para a realização de fiscalizações de FGTS, realidade já posta e que representa caminho moderno e irreversível da fiscalização:

Art. 3º O Auditor-Fiscal do Trabalho deve notificar o empregador para apresentar livros e documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, inclusive a apresentação em mídia em formatos acessíveis à fiscalização, arquivos digitais, em meio magnético ou eletrônico, quando mantidos pelo empregador e quando entender serem necessários ao exercício de suas atribuições legais.

§ 1º A notificação de que trata o *caput* poderá ser realizada por meio de domicílio fiscal trabalhista eletrônico.

§ 2º A existência de declaração de fato gerador ou de base de cálculo do FGTS como eSocial, SEFIP.RE, GRRF.RE ou GFIP ou outro documento que venha a substituí-los, disponível à fiscalização trabalhista nos sistemas informatizados do Ministério do Trabalho, desobriga o Auditor-Fiscal do Trabalho do procedimento previsto no *caput*, para a finalidade de apuração de débitos de FGTS e Contribuição Social, devendo ser observado o critério da dupla visita para a lavratura de autos de infração.

¹ <http://portal.esocial.gov.br/institucional/conheca-o>.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
Secretaria de Inspeção do Trabalho

§ 3º Se o único documento eletrônico disponível à fiscalização do trabalho for o Relatório Anual de Informações Sociais – RAIS, o empregador deve ser notificado para apresentar documentos na forma do *caput*.

§ 4º Frustrada a notificação pessoal ou via postal nos moldes do *caput* no endereço do empregador constante das bases de dados da Receita Federal, o Auditor-Fiscal do Trabalho deve levantar o débito de FGTS e Contribuição Social e lavrar Notificação de Débito do FGTS e da Contribuição Social – NDFC com as informações disponíveis em bancos de dados do Ministério do Trabalho, na forma dos capítulos IV e V desta Instrução Normativa, situação que deverá ser descrita no relatório circunstanciado.

9. Ressalte-se que a minuta da nova IN pretende tornar eficaz e célere a fiscalização do FGTS, utilizando-se uma base documental oficial, segura e originada de informações fornecidas pelo empregador, evitando-se, assim, posteriores retificações durante a fase processual.

10. O domicílio fiscal trabalhista eletrônico de que trata o art. 3º, § 1º, da minuta será criado e homologado pela Secretária de Inspeção do Trabalho, em conjunto com o setor de tecnologia da informação do Ministério do Trabalho, e será objeto de regulamentação própria.

11. O § 4º do art. 3º visa evitar que empresas que deixam de fornecer informações legalmente exigíveis em sistemas informatizados dos órgãos públicos, que encerraram suas atividades sem o adimplemento das obrigações fundiárias ou que se recusam a receber notificações deixem de ser fiscalizadas e de ter seus débitos devidamente constituídos. Para tanto, verifique-se que as empresas inscritas no CNPJ são obrigadas a manter seus endereços atualizados junto à Receita Federal do Brasil – RFB. A Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, afirma, em seu art. 3º, que todas as “entidades domiciliadas no Brasil, inclusive as pessoas jurídicas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, estão obrigadas a se inscrever no CNPJ e a cada um de seus estabelecimentos localizados no Brasil ou no exterior, antes do início de suas atividades”. Dentre os dados cadastrais de uma pessoa jurídica, encontra-se a informação de seu endereço.

12. As entidades são obrigadas a atualizar seus dados cadastrais até o último dia do mês subsequente ao da ocorrência de alteração². A entidade é considerada não localizada quando não receber duas correspondências enviadas pela Receita Federal ou quando não for encontrada

² IN RFB nº 1634/2016, art. 24. A entidade está obrigada a atualizar no CNPJ qualquer alteração referente aos seus dados cadastrais até o último dia útil do mês subsequente ao de sua ocorrência.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
Secretaria de Inspeção do Trabalho

em seu endereço cadastral durante diligência³ e, nessa situação, a inscrição do CNPJ é considerada inapta, sendo aplicadas as penalidades cabíveis⁴.

13. Assim, a tentativa frustrada de notificação para apresentação de documentos em endereço informado à Receita Federal não impede a constituição do débito fundiário, desde que haja informações suficientes nos sistemas informatizados da inspeção do trabalho e que se observe o critério da dupla visita para a lavratura dos Autos de Infração, conforme art. 3º, § 5º, do texto em comento⁵.

DO PROCEDIMENTO ESPECIAL PARA AÇÃO FISCAL

14. O procedimento especial para ação fiscal, instituído pelo art. 627-A da CLT e disciplinado pelo Regulamento da Inspeção do Trabalho – RIT, aprovado pelo Decreto nº 4.552, de 27 de dezembro de 2002, e pela Instrução Normativa nº133, de 21 de agosto de 2017, é, a princípio, aplicável à fiscalização trabalhista em quaisquer projetos.

15. Por essa razão, propõe-se acrescentar na minuta da IN de fiscalização do FGTS, texto que preveja que o procedimento especial somente pode ser iniciado após a constatação de motivo grave ou relevante que impossibilite ou dificulte o cumprimento da legislação trabalhista por pessoas ou setor econômico sujeito à inspeção do trabalho⁶, conforme disposto no RIT.

³ IN RFB nº 1634/2016, art. 42. A pessoa jurídica não localizada, de que trata o inciso II do caput do art. 40, é assim considerada quando:

I - não confirmar o recebimento de 2 (duas) ou mais correspondências enviadas pela RFB, comprovado pela devolução do Aviso de Recebimento (AR) dos Correios; ou

II - não for localizada no endereço constante do CNPJ, situação comprovada mediante Termo de Diligência.

⁴ IN RFB nº 1634/2016, art. 40. Pode ser declarada inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica:

(...)

II - não localizada, definida nos termos do art. 42;

⁵ § 5º O Auditor-Fiscal do Trabalho deve observar o critério da dupla visita para a lavratura de autos de infração, na forma do art. 627 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, do art. 6º, § 3º, da Lei nº 7.855, de 24 de outubro de 1989, e do art. 55, §1º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não se aplicando este critério para a emissão das notificações de débito.

⁶ Art. 5º Na fiscalização do FGTS, desde que presentes os requisitos constantes do art. 28 do Regulamento da Inspeção do Trabalho, aprovado pelo Decreto nº 4.552, de 27 de dezembro de 2002, é cabível a instauração de procedimento especial para ação fiscal.

Parágrafo único. O termo de compromisso porventura lavrado durante o procedimento especial para ação fiscal deve conter o débito do empregador individualizado por competência e por empregado.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
Secretaria de Inspeção do Trabalho

16. Além disso, exige-se, objetivando a posterior constatação de adequação dos empregadores, que os termos de compromisso porventura lavrados durante o procedimento especial para ação fiscal devem conter o débito de FGTS individualizado por competência e por empregado.

DA PRESCRIÇÃO DO FGTS E DO PRAZO PARA RECOLHIMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

17. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 709212, com repercussão geral reconhecida, decidiu pela inconstitucionalidade das normas que garantiam prescrição trintenária do FGTS. Utilizando-se os efeitos de modulação, conforme voto do Ministro Relator, a partir de novembro de 2019, o FGTS passará a ter prescrição quinquenal e o texto inicialmente proposto (art. 6º)⁷ adequava-se ao novo entendimento jurisprudencial.

18. Ocorre que, em sua manifestação (fl. 46), o Procurador Federal Gustavo Pedrassini, Coordenador-Geral de Assuntos de Direito Trabalhista – CGADT, entendeu pela supressão do art. 6º da minuta de IN, já que, em suas palavras:

(...) a prescrição é instituto de Direito Civil, inclusive faz parte do mérito da ação processual, razão pela qual a competência para legislar sobre a matéria é privativa da União.

A par disso, somente lei de competência privativa da União pode dispor sobre a prescrição; atos infralegais não estão autorizadas a fazê-lo.

19. Diante desse posicionamento, e como a supressão do referido artigo não causa prejuízo aos procedimentos de fiscalização do FGTS, já que o julgado do STF possui por si só exequibilidade, optamos por retirá-lo do texto da IN.

20. Para as pessoas jurídicas de direito público, o prazo para apuração de débitos de FGTS é de cinco anos⁸. Optou-se por manter esse texto, vez que ele decorre do Decreto nº 20.910/32, aplicável aos valores de FGTS conforme o Parecer PGFN/CDA/DFGTS nº 1529/2014.

⁷ Art. 6º O prazo prescricional do FGTS:

I - até o dia 13 (treze) de novembro de 2019, é de trinta anos;

II - a partir do dia 14 (quatorze) de novembro de 2019, é de cinco anos.

⁸ Art. 36. O prazo prescricional para apuração do FGTS em pessoa jurídica de direito público é quinquenal.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
Secretaria de Inspeção do Trabalho

21. No que tange ao prazo de recolhimento do FGTS rescisório, verifica-se que este também foi alterado na minuta de IN proposta, diferenciando-se os casos ocorridos antes e após a vigência da Lei 13.467/2017⁹, assim como foi acrescentado procedimento de fiscalização em caso de elaboração de termo de quitação anual, nos termos do art. 507-B da CLT¹⁰, levando-se sempre em consideração o fato de o FGTS ser direito trabalhista indisponível.

DA BASE DE CÁLCULO DO FGTS E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

22. No que tange à base de cálculo do fundo de garantia, a Lei nº 13.467/2017 trouxe importantes alterações que foram incorporadas à minuta de IN proposta conforme destacado:

Art. 9º Consideram-se de natureza salarial para fins do disposto no art. 5º, as seguintes parcelas, além de outras identificadas pelo caráter de contraprestação do trabalho:

(...)

III - os adicionais de insalubridade, periculosidade, penosidade e do trabalho noturno;

(...)

⁹ Art. 15. Na verificação do valor devido na rescisão contratual, o Auditor-Fiscal do Trabalho deve observar se o depósito foi efetuado em conta vinculada do trabalhador, por meio de guia ou procedimento específico estabelecido pela Caixa Econômica Federal, nos seguintes prazos:

I - até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato ou do efetivo desligamento do empregado dispensado sem justa causa e com aviso prévio trabalhado, antes de 11 de novembro de 2017, data de início da vigência da Lei nº 13.467/2017;

II - até o décimo dia corrido, a contar do dia imediatamente posterior ao término do contrato ou do efetivo desligamento do empregado:

a) ao do término do contrato por prazo determinado, ou ao do término do aviso prévio trabalhado, na dispensa sem justa causa, na extinção por acordo entre empregado e empregador, inclusive do trabalhador intermitente, a partir de 11 de novembro de 2017, data de início da vigência da Lei nº 13.467/2017;

b) quando o aviso prévio for indenizado ou houver dispensa de seu cumprimento, na dispensa sem justa causa e na extinção por acordo entre empregado e empregador e na rescisão antecipada de contrato de trabalho por prazo determinado, inclusive do trabalho temporário e do trabalhador intermitente;

¹⁰ Art. 16. Nos casos em que há termo de quitação anual, de conformidade com o art. 507-B da CLT, o Auditor-Fiscal do Trabalho deve efetuar o levantamento de débito do FGTS com base:

I - nas parcelas remuneratórias constantes das folhas de pagamento ou de qualquer outro documento que contenha tal informação, nas competências originalmente pagas ou devidas, deduzindo os valores depositados na conta vinculada do empregado; e

II- nas parcelas remuneratórias reconhecidas somente no termo de quitação anual.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, os valores deverão ser lançados nas competências em que ocorreu o fato gerador.

Art. 17. Nos termos do art. 611-B da CLT, o valor devido a título de FGTS mensal, rescisório e da indenização compensatória do FGTS é direito indisponível.

Esplanada dos Ministérios, Bloco F, Anexo, Ala B,
1º Andar, Brasília/DF, CEP: 70079-900.
sit@mte.gov.br
FONE: (61) 2031-6162



MINISTÉRIO DO
TRABALHO





MINISTÉRIO DO TRABALHO
Secretaria de Inspeção do Trabalho

X - as diárias para viagem, pelo seu valor global, desde que não haja prestação de contas do montante gasto;

(...)

XIV - as gratificações legais, as de função e as que tiverem natureza de contraprestação pelo trabalho;

XV - ajuda de custo, quando paga mensalmente, pelo seu valor global, se ultrapassar o limite de cinquenta por cento da remuneração mensal, mesmo que recebida exclusivamente em decorrência de mudança de localidade de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT;

XVI - as gratificações incorporadas em razão do exercício de cargo de confiança, antes de 11 de novembro de 2017, data de início da vigência da Lei nº 13.467/2017;

(...)

XXII - o valor não pago a título de aviso prévio indenizado, nos casos da extinção de contrato de trabalho por acordo, previsto no art. 484-A da CLT;

(...)

XXIV - o valor do tempo de reserva, nos termos do § 6º do art. 235-E da CLT, originados antes de 11 de novembro de 2017, data de início da vigência da Lei nº 13.467/2017;

XXV - prêmios concedidos pelo empregador com natureza de contraprestação, originados antes de 11 de novembro de 2017, data de início da vigência da Lei nº 13.467/2017;

XXVI - abonos concedidos pelo empregador com natureza de contraprestação, originados antes de 11 de novembro de 2017, data de início da vigência da Lei nº 13.467/2017;

XXVII - valor relativo ao período integral do intervalo intrajornada, quando não concedido em seu período mínimo antes de 11 de novembro de 2017, data de início da vigência da Lei nº 13.467/2017;

XXVIII - parcela à qual, por força de convenção ou acordo coletivo de trabalho, for atribuída natureza salarial.

23. Também foi atualizada a lista de valores que não fazem parte da base de cálculo do FGTS:

Art. 10. Não integram a remuneração, para fins do disposto no art. 5º:

(...)

XI - indenização rescisória do FGTS sobre o montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada do trabalhador, de que trata o art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

(...)

Esplanada dos Ministérios, Bloco F, Anexo, Ala B,
1º Andar, Brasília/DF, CEP: 70079-900.
sit@mte.gov.br
FONE: (61) 2031-6162



MINISTÉRIO DO
TRABALHO





MINISTÉRIO DO TRABALHO
Secretaria de Inspeção do Trabalho

XIV - ajuda de custo, quando paga mensalmente, limitada a cinquenta por cento da remuneração mensal, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de localidade de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT;

(...)

XVI - diárias para viagem, desde que comprovada sua natureza indenizatória;

(...)

XXVIII - prêmios, pagos até duas vezes ao ano, compreendidos como parcelas pagas por liberalidade e em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício das atividades do empregado, originados a partir de 11 de novembro de 2017, data de início da vigência da Lei nº 13.467/2017;

XXIX – abonos originados a partir de 11 de novembro de 2017, data de início da vigência da Lei nº 13.467/2017, desde que não sejam pagos como contraprestação pelo trabalho;

XXX - pagamento do período suprimido do intervalo intrajornada, não concedido em seu período mínimo, quando o fato gerador for originado a partir de 11 de novembro de 2017, data de início da vigência da Lei nº 13.467/2017;

(...)

XLI - o valor, pago ao empregado a título de multa, correspondente a um trinta avos da média da gorjeta por dia de atraso.

24. Verifica-se que houve a inclusão, no inciso III do art. 9º, da penosidade, conforme previsto no art. 611-B da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT¹¹. As diárias para viagem, pelo seu valor global, deixaram de fazer parte da base de cálculo do FGTS, desde que comprovada sua natureza indenizatória, nos termos do art. 457, § 2º, da CLT¹².

¹¹CLT, Art. 611-B. Constituem objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, exclusivamente, a supressão ou a redução dos seguintes direitos:

(...)

XVIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas;

¹²CLT Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º Integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais e de função e as comissões pagas pelo empregador.

§ 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, limitadas a cinquenta por cento da remuneração mensal, o auxílio-alimentação, vedado o seu pagamento em dinheiro, as diárias para viagem e os prêmios não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de encargo trabalhista e previdenciário.

§ 3º Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também o valor cobrado pela empresa, como serviço ou adicional, a qualquer título, e destinado à distribuição aos empregados.

§ 4º Consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro a empregado ou a grupo de empregados, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades.

Esplanada dos Ministérios, Bloco F, Anexo, Ala B,
1º Andar, Brasília/DF, CEP: 70079-900.

sit@mte.gov.br

FONE: (61) 2031-6162

INSPEÇÃO
DO TRABALHO



MINISTÉRIO DO
TRABALHO





MINISTÉRIO DO TRABALHO
Secretaria de Inspeção do Trabalho

25. Ainda com base na nova redação do art. 457 da CLT, serão consideradas para fins da determinação da base de cálculo do FGTS as gratificações legais e de função e as comissões pagas pelo empregador, enquanto foram excluídos dessa base a ajuda de custo, limitada a cinquenta por cento da remuneração mensal, o auxílio-alimentação, vedado o seu pagamento em dinheiro, e os prêmios, estes considerados liberalidades concedidas pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro a empregado ou a grupo de empregados, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado.

26. O pagamento do período suprimido do intervalo intrajornada, não concedido em seu período mínimo, passou a ter natureza indenizatória com a Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017¹³. Logo, a partir da data do início da vigência da Lei, essa rubrica não será considerada para composição da base de cálculo do fundo de garantia.

DO FGTS RECOLHIDO EM AÇÃO FISCAL

27. A Nota Técnica nº 49/CGFIT/DEFIT/SIT, elaborada sob a vigência da Instrução Normativa nº 99, de 23 de agosto de 2012, fixou o conceito de FGTS recolhido em ação fiscal.

28. Com a publicação do novo texto da IN de fiscalização de FGTS, entendemos adequado definir como FGTS recolhido em ação fiscal aquele que, após constatação de débito pela Auditoria-Fiscal Trabalhista ainda que por meio de sistema informatizado, teve sua regularização efetuada durante o período da fiscalização após a ciência do empregador (ou de seu preposto) de que estava sendo fiscalizado.

29. Analisemos detidamente o conceito proposto com as alterações da nova Instrução Normativa.

30. Em primeiro plano, o FGTS é considerado recolhido em ação fiscal quando é regularizado. Ou seja, o Auditor deve constatar débito e este deve ser recolhido, com os respectivos encargos legais (multas, correção monetária e juros moratórios). Não é considerado regularizado o FGTS que seja recolhido no prazo legal, mesmo que este recolhimento seja efetuado no período da ação fiscal.

¹³CLT, art. 71

(...)

§ 4º A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
Secretaria de Inspeção do Trabalho

31. Em quaisquer modalidades de fiscalização – direta, indireta ou indireta eletrônica – o empregador deve tomar ciência da ação fiscal para que os valores de FGTS sejam considerados recolhimentos sob ação fiscal.

32. Como a evolução dos meios de comunicação tem tornado mais célere e eficaz a realização ciência do empregador, o contato efetuado através de telefone ou e-mail pode ser considerado forma de se cientificar o fiscalizado, desde que devidamente consignado em Relatório de Inspeção - RI. Para tanto, no lançamento das atividades realizadas, deve-se informar, no campo "descrição da atividade", o tipo de contato realizado, bem como o número de telefone ou e-mail. Para que efetivamente se comprove o contato, faz-se necessário que haja prova de envio do e-mail e/ou que se conste no RI o nome completo de quem recebeu a ligação e seu cargo.

33. Por fim, só é considerado regularizado o valor recolhido durante a ação fiscal, a partir da ciência do empregador. Não há como se ligar diretamente a fiscalização trabalhista ao recolhimento fundiário espontâneo, ainda que tenha sido efetuado após o prazo legal, quando a regularização for efetuada fora do período da fiscalização.

34. Importante destacar que os atos fiscalizatórios (e, por conseguinte, a ação fiscal) podem ser iniciados antes que o empregador seja notificado ou que receba a visita de um Auditor. Isso porque pode haver pesquisas em bancos de dados do Ministério do Trabalho, levantamento de indícios de débito etc.

35. Assim, como já defendido, mesmo durante a ação fiscal, só devem ser considerados regularizados os débitos recolhidos após a ciência do fiscalizado. Já o término da ação fiscal deve ser fixado pela data da última atividade, conforme lançado no RI.

36. Nos termos da minuta de IN proposta, a auditoria de recolhimentos ao FGTS deve, em regra, ser realizada de maneira centralizada e abranger período que se inicia na primeira competência não fiscalizada e vai até a última competência exigível, definida por ocasião do início da ação fiscal.

37. Ocorre que, como é de conhecimento geral, muitos Auditores-Fiscais do Trabalho, por não trabalharem em atividade de fiscalização do fundo, embora não realizem auditoria do FGTS, registram em seus relatórios, dada sua competência, informações de recolhimento havidos durante o período de fiscalização, fruto de suas atividades. Nesses casos, se o empregador não efetuar o recolhimento integral do FGTS devido ou se se verificar a necessidade de auditoria dos recolhimentos do FGTS, o Auditor responsável pela ação deve marcar como “não” a resposta ao campo “houve auditoria completa do FGTS?” da aba FGTS do módulo RI do Sfiteweb.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
Secretaria de Inspeção do Trabalho

CONCLUSÃO

38. Diante do exposto, sugere-se publicação da Instrução Normativa cuja minuta encontra-se em anexo e a divulgação da presente Nota Técnica aos Auditores-Fiscais do Trabalho.
39. Vale ressaltar, por fim, que o procedimento de fiscalização em grupos econômicos tratado na minuta da IN será objeto de Nota Técnica específica.
40. À superior consideração.

Brasília, 18 / 05 /2018.

JEFFERSON DE MORAIS TOLEDO
Auditor Fiscal do Trabalho
Chefe da Divisão de Fiscalização do FGTS

De acordo.

Encaminhe-se ao Senhor Diretor do Departamento de Fiscalização do Trabalho.
Brasília, 18 / 05 /2018.

JOÃO PAULO REIS RIBEIRO TEIXEIRA
Coordenador-Geral de Fiscalização do Trabalho

De acordo.

Encaminhe-se à Senhora Secretária de Inspeção do Trabalho do Trabalho.
Brasília, 18 / 05 /2018.

JOÃO PAULO FERREIRA MACHADO
Diretor do Departamento de Fiscalização do Trabalho

Aprovo a Nota Técnica.

Proceda-se à publicação da Instrução Normativa em anexo. Dê-se ciência aos Auditores.
Brasília, 18 / 05 /2018.

MARIA TERESA PACHECO JENSEN
Secretária de Inspeção do Trabalho

Esplanada dos Ministérios, Bloco F, Anexo, Ala B,
1º Andar, Brasília/DF, CEP: 70079-900.
sit@mte.gov.br
FONE: (61) 2031-6162



MINISTÉRIO DO
TRABALHO

